

**EXMO . SR . Dr. MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439**

Ação Direta de Constitucionalidade nº 4439

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas nos artigos 134 da Constituição Federal c/c, art. 4º, incisos I e VII da Lei Complementar nº 80/94, art. 7º, inciso II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 26/06 e Portaria 337/16, por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, requer sua

HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, com os fundamentos abaixo expostos.

1. **DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – EXTENSA ATUAÇÃO EM PROL DA DIVERSIDADE DE RELIGIOSA E COMBATE A INTOLERÂNCIA INSTITUCIONAL**

Conforme se depreende do §2º do art. 7º da Lei 9.868/99 e do art. 138 do Código de Processo Civil, em que pese a impossibilidade de intervenção de terceiros nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, admite-se a figura do *amicus curiae*, desde que demonstrada a relevância da matéria e a representatividade adequada do postulante.

In casu, a Defensoria Pública do Estado da Bahia é instituição constitucionalmente prevista, “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**” (art. 134, CF).

Cumprindo indicar que a atuação da Defensoria Pública em face de grupos vulneráveis, para além de sua ampla representatividade, como órgão constitucionalmente previsto para efetivação de seus direitos, possui respaldo na chamada Teoria Institucional, originada da própria ideia de Estado Social. Como explana Márcio Flávio Mafra Leal ¹ :

Nesse caso, a legitimação não decorre propriamente da *representação* da *classe*, mas de uma atividade pública que tem estreita ligação com a estrutura constitucional do Estado-providência, que atribui às entidades legitimadas a incumbência de defesa e concretização de direitos difusos.

Desta forma, para além da representatividade para a defesa de grupos vulneráveis, a Defensoria Pública do Estado encontra legitimidade no seu dever fundamental de tutela jurídica dos hipossuficientes, sejam materiais ou organizacionais.

Na presente demanda, o Ministério Público Federal objetiva que seja dada interpretação conforme à Constituição do art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96, para assentar

¹

LEAL, Márcio Flávio Mafra. Ações Coletivas: História, Teoria e Prática. Ed. Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1998, p. 70.

que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas e que seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, §1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional. Subsidiariamente, requereu o MPF, que, caso se tenha por incabível o pedido formulado, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas, constante no art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

A leitura perfuntória da legislação que rege a Defensoria Pública é suficiente para corroborar a sua representatividade adequada.

Vale lembrar, assim, que a instituição é legitimada para **todas as espécies de ações em defesa de suas funções institucionais e prerrogativas.**

Sublinhe-se que consoante previsão do art.134 da Constituição Federal, com a nova redação recebida pela **Emenda Constitucional n. 80/2014**:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (nova redação pela Emenda 80/2014)

Ainda na Lei Complementar 80/94, ao detalhar os preceitos constitucionais, estabelece:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º **São funções institucionais da Defensoria Pública**, dentre outras:

(.....)

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

(.....)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...)

Em complemento, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia ratifica a sua representatividade ao estabelecer como função institucional:

Art. 7º São funções da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

II - representar em juízo pessoas carentes de recursos na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito criminal, civil e de família, ou perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores.

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

[...]

XIV - promover a orientação e atuar em defesa dos necessitados em qualquer instância administrativa dos poderes públicos;

[...]

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura; abusos sexuais; discriminação étnica, sexual, de gênero ou religiosa; ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento das vítimas;

[...]

XX - assegurar, em sua atuação, a efetividade das garantias constitucionais outorgadas ao seu assistido, em especial a do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e a do direito de acesso à tutela jurisdicional.

Não é por outro motivo que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da Portarias n° 337/16 criou o Grupo de Trabalho de Religiões Afro-brasileiras cujas atribuições incluem:

I - Sugerir a criação de fluxogramas de atendimento das demandas individuais e coletivas relativas à intolerância religiosa em âmbito cível, administrativo e criminal, a serem posteriormente submetidas ao crivo da Subcoordenação da Especializada de Direitos Humanos e da Coordenação Executiva das Defensorias Especializadas da Capital.

II - Elaborar projetos para regularização fundiária e tributária das comunidades de matriz africana em municípios do Estado da Bahia, bem como auxiliar a sua implementação;

III - Apoiar a atuação dos defensores públicos estaduais nas matérias afetas ao Grupo de Trabalho, observados os princípios do defensor natural e da independência funcional;

IV - Difundir entre os Defensores Públicos com atuação na área as diretrizes de atendimento estabelecidas pelo GT;

V- Manter interlocução com os órgãos públicos, visando a efetivação das garantias constitucionais das comunidades tradicionais de matriz africana;

VI - Articular em conjunto com a Defensoria Pública-Geral do Estado o relacionamento institucional com as redes de proteção, formadas pelos órgãos de execução das políticas públicas e entes da sociedade civil, afeta à respectiva área de especialidade;

VII - Realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, o intercâmbio permanente entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais

VIII - Elaborar material de apoio aos defensores públicos estaduais sobre os temas afetos à respectiva área de especialidade;

IX - Elaborar material de orientação em direitos destinado ao público-alvo relacionado à respectiva área de especialidade;

X - Estabelecer permanente articulação com os demais grupos de trabalho da Defensoria Pública do Estado, bem como com núcleos especializados afins de Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e União, para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;

XI - Promover busca ativa do público-alvo correspondente à respectiva área de especialidade, inclusive por meio de ações itinerantes, devendo estas, quando importarem custos para a Defensoria Pública, serem aprovadas pelo Defensor Público Geral

XII - Identificar as diferentes propostas em tramitação no Poder Legislativo correlatas aos interesses do público-alvo assistido pelo Grupo de Trabalho e articular, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral do Estado, a participação nos debates sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade;

XIII - Representar a Defensoria Pública do Estado nas audiências públicas sobre as matérias afetas à respectiva área de especialidade, não excluindo eventual representação conjunta indicada pela Defensoria Pública Geral, quando assim entender necessário;

XIV - Propor à Defensoria Pública-Geral do Estado a realização de audiências públicas sobre as matérias afetas à respectiva área de especialidade;

XV - Manifestar-se publicamente, após aprovação da maioria absoluta dos membros integrantes do grupo, por meio de notas de apoio, moções de repúdio ou manifestações opinativas, em relação a proposições normativas, projetos de lei, acontecimentos ou fatos relacionados à respectiva área de especialidade, devendo nestes casos, constar expressamente que se trata do entendimento do Grupo de Trabalho;

XVI - Solicitar à Defensoria Pública-Geral do Estado, por intermédio do Coordenador do GT, os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das suas atribuições.

XVII -Realizar inspeções em estabelecimentos hospitalares e demais órgãos estaduais e municipais a fim de averiguar o respeito à liberdade religiosa dos servidores e usuários de serviços, em especial para pacientes terminais.

XVIII - Promover outras diligências necessárias à consecução de suas finalidades;

XIX - Receber dos Defensores Públicos das diversas áreas de atuação, sugestões e requerimentos relativos à finalidade do grupo, que deverão ser encaminhados a(o) Coordenador(a) do GT;

XX - Coletar dados sobre a atuação da Defensoria Pública na área, ou de interesse da instituição e avaliar a possibilidade de compartilhamento com outras instituições;

XXI - Apresentar relatório circunstanciado, sempre que requerido, das atividades desenvolvidas, dos resultados alcançados, e das pendências a serem encaminhadas à próxima composição do Grupo Permanente de Trabalho;

Vale salientar, ademais, que a Defensoria Pública do Estado da Bahia possui **extensa atuação na tutela da diversidade religiosa, em especial na proteção às religiões de matriz-africana.**

No âmbito da tutela tributária, por exemplo, a Defensoria Pública solicitou extrajudicialmente ao Município de Salvador que solucionassem os problemas decorrentes do Código Tributário Municipal que prevê, em seu art. 58, §6º, que é condição para a garantia da imunidade tributária que a associação religiosa tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, requisito esse que não dialoga com a realidade social, econômica, origem, cultura e forma de organização das religiões de terreiro e com os preceitos das religiões de matriz africana.

Nesse sentido, após a realização de audiências públicas e diversas reuniões com a SEMUR e a SEPRMI nos anos de 2013 e 2014, o Prefeito de Salvador expediu normativa determinando que fossem garantidos às religiões de matriz africana os direitos das demais religiões no âmbito administrativo municipal.

A regularização fundiária dos espaços sagrados de terreiro também é um tema trabalhado pela Defensoria Pública do Estado, eis que a falta de legalização fundiária de muitos imóveis propicia a reivindicação dos espaços sagrados pelo poder público ou por particulares, gerando uma gama de desrespeito aos preceitos religiosos, a seus espaços e ao povo de terreiro.

Cumprir informar que no final de 2013, a Defensoria Pública do Estado participou do Fórum Mundial de Direitos Humanos tendo elaborado a primeira cartilha “liberdade religiosa e os Direitos das Religiões de Matriz Africana” e do Fórum Mundial de

Direitos Humanos (FMDH), em Brasília, entre os dias 10 e 13 de dezembro de 2013. O evento marcou os 65 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e possibilitou o encontro de redes nacionais e internacionais envolvidas com a temática, de militantes que atuam no enfrentamento da violência e na promoção de direitos, além de representantes da sociedade civil organizada.

Ademais, a Defensoria Pública da Bahia ainda teve um painel de sua responsabilidade, com o tema "Liberdade Religiosa e os Direitos das Religiões de Matriz Africana" no qual foram discutidas questões sobre regularização fundiária dos terreiros e imunidade tributária com associações representativas de todo o Brasil.

No âmbito judicial a atuação da Defensoria Pública do Estado não se dá em menor escala, como pode se notar, dentre outros, dos processos nº 0502596-40.2015.8.05.0039, ajuizado contra igreja pentecostal que praticava reiterados atos de intolerância religiosa e do projeto de Regularização Tributária dos Terreiros de Camaçari, que culminou no Mandado de Segurança Coletivo n. 0502287-82.2016.8.05.0039.

Também em Lauro de Freitas está em andamento projeto de regularização de terreiros.

Diante do exposto, resta demonstrada a representatividade adequada da Defensoria Pública do Estado da Bahia de forma cabal, motivo pelo qual, entende, *data maxima venia*, pela necessidade de sua habilitação na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Conforme indicado acima, além da representatividade adequada, a aceitação do *amicus curiae* depende da demonstração também da relevância da matéria.

Ocorre que este **ponto é fato notório**, sendo despendiendia elucubrações sobre a matéria, inclusive porque já foram aceitas outras instituições como *amicus curae*, o que demonstra que o requisito em comum, a relevância da matéria, já foi vencida por este Exmº juízo.

3. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, e tendo em vista a relevância da matéria já reconhecida por este Exmº Relator, somado à adequada representatividade da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobejamente demonstrada, requer a habilitação da postulante como *Amicus Curiae*, devendo-se seguir o rito legalmente previsto permitindo à Instituição as faculdades inerentes à função.

Requer, ademais, a intimação dos atos do processo.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2016.

Felipe Silva Noya
Coordenado do Grupo de Trabalho de Religiões Afro-Brasileiras
Defensor Público do Estado da Bahia

Eva dos Santos Rodrigues
Subcoordenadora de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública do Estado da Bahia

Bethania Ferreira de Souza
Defensora Pública do Estado da Bahia

Gilmar Bittencourt Santos Silva
Defensor Público do Estado da Bahia

Martha Lisiane Aguiar Cavalcante
Defensora Pública do Estado da Bahia

Monica de Paula Oliveira Pires de Aragão
Defensora Pública do Estado da Bahia